



ACÓRDÃO
0001900-53.2009.5.04.0232 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: CELSO AÍRTON FREIRE - Adv. Lisiane Anzzulin Ayub,
Adv. Luiz Cesar Keppes Ayub

Agravado: FIBRAPLAC - PAINÉIS DE MADEIRA S.A. - Adv. Paulo
Machado Klump

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Gravataí

Prolator da

Decisão: Juiz Luís Fernando da Costa Bressan

E M E N T A

PARCELAMENTO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. Aplicável ao Processo do Trabalho o disposto no art. 745-A do CPC, relativamente ao parcelamento da dívida, visando maior satisfatividade da tutela e condizendo com princípio constitucional da razoável duração do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a arguição de não conhecimento do agravo de petição feita pela executada em contraminuta. No mérito, por maioria, negar provimento ao agravo de petição do exequente.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0001900-53.2009.5.04.0232 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 25 de setembro de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com os termos da decisão da fl. 633, na qual acolhido o pedido da executada de parcelamento do débito, agrava de petição o exequente, conforme razões das fls. 635-637.

A executada apresenta contraminuta às fls. 662-664-v.

Sobem os autos ao Tribunal, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Em sua contraminuta a executada argui o não conhecimento do agravo de petição interposto pelo exequente, pois, no seu entender, deveria ter sido observado o disposto no § 1º do art. 897 da CLT.

Sem razão.

A delimitação dos valores impugnados, conforme exigido pelo §1º do artigo 897 da CLT, objetiva a execução imediata dos valores incontroversos, não se tratando, portanto, de pressuposto de admissibilidade recursal aplicável ao exequente.



ACÓRDÃO
0001900-53.2009.5.04.0232 AP

Fl. 3

Rejeito.

MÉRITO

PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ART. 745-A DO CPC

Conforme consta na ata de audiência lançada à fl. 633, o Juízo de origem, considerando o valor elevado do débito e a intenção da executada em quitar a dívida, autorizou o pagamento do valor da execução na forma do art. 745-A do CPC, determinando sejam feitos os pagamentos mediante depósito judicial.

Inconformado, aduz o agravante que não foi possível seu comparecimento à audiência, tendo em vista residir na cidade de Caçador/SC, e seu procurador ter recebido a notícia da audiência no dia 13 de junho, quando, então, tentou enviar uma petição via e-doc, mas o sistema não estava funcionando. Ressalta que sobre o parcelamento do débito já havia petitionado no processo, no dia 28-05-2012, quando registrou não concordar com o parcelamento do saldo devedor. Sustenta, ainda, que o art. 745-A do CPC não tem aplicação subsidiária no processo do trabalho, devendo ser observado, preferencialmente, o disposto na Lei 6.830/80. Afora isso, sustenta que o parcelamento da execução trabalhista não é um direito do executado, só sendo admissível por acordo entre exequente e executado, o que não ocorreu. Requer, assim, o provimento do apelo para afastar o parcelamento deferido.

Analiso.

Consoante se infere dos autos, o valor da dívida atualizada em 24-04-2012 totalizou R\$ 377.069,84, incluindo o principal, FGTS, honorários periciais, INSS reclamante e patronal, imposto de renda e custas processuais (fl.



ACÓRDÃO
0001900-53.2009.5.04.0232 AP

Fl. 4

596).

Considerando o valor elevado da dívida, a demandada, após ser citada, requereu a aplicação do art. 745-A do CPC, requerendo, ainda, a liberação dos valores referentes aos depósitos judiciais, e informando que, naquele ato, fazia a comprovação de pagamento dos valores do INSS, IRRF, custas processuais, FGTS e 30% do valor do principal. Diz, também, reconhecer o débito existente e manifesta intenção de seu adimplemento (fl. 597 e verso).

Às fls. 598-v até a fl. 601-v e verso da fl. 604, foi comprovado o pagamento das custas processuais, principal, INSS e IRRF, sendo que o valor do principal depositado (R\$ 85.000,00 - fl. 612) era equivalente a 30% do valor devido a tal título que, à época, totalizava R\$ 280.890,71, conforme demonstrativo da fl. 596.

No despacho da fl. 605, foi determinada a expedição de alvarás referentes aos depósitos recursais das fls. 424v e 475, ao exequente, bem como sobre o depósito da fl. 599, sendo expedidos os alvarás dos depósitos recursais, nos valores atualizados de R\$ 6.175,34 e R\$ 12.899,22 (fls. 610-611), e guia para liberação do valor do principal (R\$ 85.000,00 - fl. 612), os quais foram retirados pelo procurador do exequente em 28-05-2012.

Somente após receber tais alvarás, o que implica, salvo melhor juízo, em concordância com o parcelamento, é que o exequente manifestou contrariedade quanto ao parcelamento da dívida remanescente (fl. 616).

Conforme despacho da fl. 618, de 01-06-2012, o feito foi incluído em pauta para tentativa de conciliação, tendo em vista a situação dos autos e no intuito de atender aos objetivos da Semana Nacional da Execução Trabalhista, instituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



ACÓRDÃO
0001900-53.2009.5.04.0232 AP

Fl. 5

Quanto à matéria de fundo, ou seja, a autorização de parcelamento do débito autorizada na ata da fl. 633, com base no art. 745-A do CPC, entendo perfeitamente possível a utilização de tal dispositivo nas execuções trabalhistas, ainda mais quando o valor já alcançado ao exequente a título de principal (R\$.074,56) é superior a 36% do valor devido.

Dispõe a disposição legal em comento:

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

Ao contrário do que apregoa o recorrente, entendo aplicável referida disposição legal ao Processo do Trabalho. Isso porque a CLT é omissa em relação à possibilidade de parcelamento do débito em execução. Além



ACÓRDÃO
0001900-53.2009.5.04.0232 AP

Fl. 6

disso, referida previsão legal não é incompatível com os preceitos do Direito Processual do Trabalho, além de não causar prejuízos ao credor na medida em que referido disposto estabelece o reconhecimento do crédito, evitando os incidentes que poderiam advir na fase de execução (impugnação, embargos, recursos, penhoras etc...). Portanto, considero que sua aplicação dá maior satisfatividade da tutela condizendo com princípio constitucional da razoável duração do processo.

Além disso, na esteira dos comentários ao art. 745-A da CLT, na obra intitulada "A nova execução de títulos executivos extrajudiciais":

O dispositivo legal tem por escopo conciliar os interesses do exequente com os do executado. O exequente tem interesse no recebimento do seu crédito; já o executado, muitas vezes, tem interesse na liquidação, mas de uma forma facilitada. Tendo em vista que, via de regra, o processo civil não se resolve em 6 meses ou em um ano, é que o parcelamento mencionado no dispositivo legal revela-se não apenas atraente, mas uma forma de resolução do litígio rápida, que atenta não apenas para o princípio do resultado, mas também para o princípio da menor gravosidade. Face à demora na tramitação dos processos judiciais, entendemos que o período de parcelamento permitido poderia, inclusive, ter sido maior. (Jaqueline Mielke Silva, José Tadeu Neves Xavier e Jânia Maria Lopes Saldanha - Ed Verbo Jurídico - pg. 277) [sublinhei]

Transcrevo, também, o seguinte precedente deste Tribunal, onde recepcionado o parcelamento do débito, na forma estabelecida no art. 745-A do CPC:



ACÓRDÃO
0001900-53.2009.5.04.0232 AP

Fl. 7

PARCELAMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 745-A DO CPC. Considerando que o artigo 745-A autoriza o parcelamento do débito trabalhista pelo Julgador, desde que preenchidos os requisitos elencados no referido dispositivo, o que foi observado no caso em tela, não merece a decisão que deferiu o parcelamento. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0095700-64.2007.5.04.0731 RO, em 16/06/2010, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Noto, ainda, que a executada vem depositando regularmente os valores, conforme se infere às fls. 640-v (R\$ 26.863,00) e 658 (R\$ 27.142,90), sendo que em relação a esses o exequente informa à fl. 647 que não levantará os valores depositados por não concordar com a decisão relativa ao parcelamento.

Assim, considerando que o valor já depositado pela executada e parcialmente sacado pelo exequente importa em percentual superior a 55% do total da dívida principal, entendo perfeitamente possível o parcelamento do saldo remanescente em até seis vezes, na forma prevista no art. 745-A do CPC.

Desse modo, nego provimento ao agravo de petição.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR):

MÉRITO



ACÓRDÃO
0001900-53.2009.5.04.0232 AP

Fl. 8

PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ART. 745-A DO CPC

Peço vênia à douta Relatora para divergir no item em questão.

Entendo que o trâmite da execução trabalhista deve seguir o previsto no art. 880 da CLT:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Entendo, assim, inaplicável o art. 745-A do CPC ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, frente à incompatibilidade existente, porquanto a dívida trabalhista é normalmente de caráter alimentar e indisponível, diferentemente do que ocorre com as dívidas de natureza civil. O parcelamento, assim, não pode ser imposto ao credor trabalhista como no caso dos autos, devendo contar com a sua anuência tácita ou expressa, já que o seu direito está assegurado por título executivo líquido, certo e exigível.

Nesse caminho, como o exequente não concordou com o parcelamento proposto, dou provimento ao agravo para determinar o prosseguimento da execução em relação ao total do débito remanescente, afastando a aplicação do art. 745-A do CPC.



ACÓRDÃO
0001900-53.2009.5.04.0232 AP

Fl. 9

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Acompanho a divergência lançada pelo Desembargador Wilson Carvalho Dias.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho a divergência lançada pelo Desembargador Revisor, adotando idênticos fundamentos.

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

Acompanho o voto condutor, por seus fundamentos.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001900-53.2009.5.04.0232 AP

Fl. 10

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK